



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.059

(23.07.2008)

PROCESSO : Nº 14, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : GIRAU DO PONCIANO /AL
RECORRENTE : Vanessa Soares Evangelista
ADVOGADO : José Itamar Bezerra Pereira
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE ALISTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1.Domicílio eleitoral não comprovado. Diligência efetuada por Oficial de Justiça que atesta a ausência de domicílio no Município.

2.Falta de comprovação de vínculo patrimonial, de trabalho ou comunitário com a localidade.

3.Inexistência de domicílio eleitoral para cumprimento do previsto no art. 42, do Código Eleitoral.

4.Recurso conhecido. Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Vanessa Soares Evangelista, inconformada com a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 44ª Zona – Girau do Ponciano/AL, que indeferiu o seu pedido de alistamento eleitoral na referida Zona, recorreu a este Regional.

Em suas razões (fls. 12/14), alega a recorrente que os documentos constantes dos autos (conta de água e certidão de nascimento) demonstram o preenchimento dos requisitos legais de fixação do domicílio eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que a decisão questionada seja reformada, sendo deferido seu alistamento na 44ª Zona.

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, tendo o magistrado mantido sua decisão (fl. 22).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 28/29, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso eleitoral manejado por Vanessa Soares Evangelista contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral – Girau do Ponciano/AL, que indeferiu o seu pedido de alistamento na referida Zona.

De início, conheço do recurso, pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, observa-se que o documento de fl. 04, o qual demonstraria que a recorrente reside no Município de Campo Grande, data de 10/2003, não refletindo, assim, a atual situação de residência da recorrente, tendo em vista que, conforme certidão do Oficial de Justiça da 44ª Zona (fl. 05), embasado pela testemunha Manoel Bispo de Souza, residente na localidade, a mesma reside atualmente no “Sítio Gato”, localizado no Município de Olho D'Água Grande/AL.

Ademais, embora alegue a recorrente que reside no município de Campo Grande, não demonstrou a veracidade desta informação, nem tampouco a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário naquela localidade onde deseja exercer o direito do voto.

Conforme consta no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 28/29), a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais vem relativizando o conceito de domicílio eleitoral, no sentido de que não existe óbice algum para que este seja em localidade diversa do domicílio civil, desde que comprovados o vínculo patrimonial, de trabalho ou comunitário com a localidade, não se exigindo, todavia, que tais vínculos sejam necessariamente cumulativos.

Destarte, mesmo adotando um entendimento mais amplo do conceito de domicílio eleitoral, como não resta devidamente comprovado nos autos o domicílio eleitoral da recorrente em Campo Grande, não há como proceder com o alistamento requerido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Constata-se, portanto, a inexistência de domicílio eleitoral para cumprimento do previsto no art. 42, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a horizontal base.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(59ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 14, Classe 30.

Recorrente: Vanessa Soares Evangelista

Advogado: José Itamar Bezerra Pereira.

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.059, de 23.07.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIZ MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.07.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.059, de 23/07/2008, foi conferido na 59ª sessão, realizada em 23/07/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/2008, à(s) fl(s). 64.

Eu, Vanessa Soares Evangelista, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões